

A I N° - 207095.0633/04-8  
AUTUADO - JEZIA DANTAS CLIMMACO DOS SANTOS  
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA  
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS  
INTERNET - 04.10.04

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0371-03/04

**EMENTA: ICMS.** LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada pelo não atendimento da intimação. Efetuada a adequação da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide lavrado em 01/07/2004, reclama o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00, em razão de o autuado não ter atendido a intimação para apresentação dos livros e documentos fiscais, com ciência dada pelo contribuinte em 14/05/2004.

O autuado apresenta defesa à fl. 11 dos autos, argüindo que a empresa autuada é uma filial que nunca funcionou e foi dado baixa em sua inscrição estadual na data de 27/02/2004, e que junta aos autos a segunda via do documento que foi devolvido pela Secretaria da Fazenda. Considera o Auto de Infração inexistente, pois espera que os julgadores entendam que a inscrição da empresa não gerou nenhum débito, pois a firma estava cancelada até a referente data. Afirma que deu baixa na inscrição, pois não sabia da existência desta filial, só ocorrendo na hora de atualizar a matriz que também estava com pedido de baixa na data acima citada.

O autuante informa que a ação fiscal abrange o período de 01/01/99 a 01/07/2004, que o DIC de baixa, a comunicação acerca da localização dos livros e o termo de intimação estão respectivamente anexados aos autos às fls. 06, 07 e 05.

Continua sua informação fiscal afirmando que o autuado declarou à fl. 06 que os livros e documentos fiscais estavam sob a guarda do responsável contábil e que intimado a apresentá-los o autuado não o fez. Lembrando que o autuado em sua defesa, diversamente do que fez à fl. 06 dos autos, informa não ter livros e documentos fiscais da empresa.

#### VOTO

O Auto de Infração foi lavrado exigindo multa por descumprimento da obrigação acessória por não ter sido atendida a intimação para apresentação de livros e documentos fiscais. Diante dos elementos trazidos aos autos ficou demonstrado que o autuado não atendeu a intimação à fl. 05 dos autos, feita pelo Auditor Fiscal no exercício de suas atividades fiscalizadoras .

Apesar do alegado pedido de baixa, este fato não desobriga o autuado a atender a intimação, devendo, inclusive, para dar andamento ao referido processo apresentar todos os livros e documentos fiscais.

O não atendimento da intimação, mesmo com a eventual inexistência de livros e documentos fiscais, não é justificado, pois caberia a empresa informar esta situação de forma a permitir o fluxo normal dos procedimentos fiscais.

A situação em análise, cabe a aplicação da multa no valor de R\$90,00, pelo não atendimento da intimação, conforme previsto no alínea “a”, inciso XX do 42 da Lei nº 7.014/96, dessa forma, o valor indicado pelo autuante, assim como o seu enquadramento legal, estão incorretos.

Assim sendo, o meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando modificada a multa aplicada.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **2070950633/04-8**, lavrado contra **JEZIA DANTAS CLIMMACO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$90,00**, prevista na alínea “a” do inciso XX , art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2004.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRES. EM EXERCÍCIO

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR